



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

### RESOLUÇÃO COFEN-55

Estabelece normas e padrões para fabricação, cancelamento, substituição e destruição de documentos de identidade, na área da enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência estabelecida no art. 8º, incisos IV e VII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e cumprindo deliberação do Plenário em sua 53a. Reunião Ordinária, RESOLVE:

Art. 1º. As normas e os padrões para fabricação, cancelamento, substituição e destruição de documentos profissionais e ocupacionais de identidade na área da Enfermagem são os baixados pela presente Resolução.

Art. 2º. Além de instituir o modelo das carteiras e cédulas profissionais e ocupacionais de identidade, consoante a competência consignada no art. 8º, inciso VII, da referida Lei nº 5.905/73, o COFEN contrata e controla a fabricação desses documentos.

Parágrafo único. Para efeito do controle estipulado neste artigo, os estoques são registrados pelo COFEN e pelos CORENs que, ademais, informarão periodicamente ao COFEN as quantidades disponíveis e as necessárias.

Art. 3º. Os modelos de documentos profissionais e ocupacionais de identidade observam as formas de carteira e de cédula a serem expedidas ao(ã):

- a) enfermeiro(a);
- b) obstetrix ou enfermeira obstétrica;
- c) técnico(a) de enfermagem;
- d) auxiliar de enfermagem;
- e) parteira prática.

Parágrafo único. O modelo de documento ocupacional de identidade dos provisionados observará exclusivamente a forma cedular.

Art. 4º. As especificações dos documentos profissionais e ocupacionais de identidade são as contidas nos Anexos I e II, que integram a presente Resolução.

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

Art. 5º. O cancelamento e a substituição de documento de identidade extraviado, invalidado, inutilizado ou destruído serão procedidos a requerimento do interessado.

§ 1º. No caso de extravio, o interessado comprovará o evento mediante juntada, ao requerimento, de página de jornal de grande circulação, contendo comunicação da ocorrência, a natureza do documento, sua origem e data de expedição, além de nome do profissional ou ocupacional e número da inscrição ou provisionamento.

§ 2º. Para substituição, em consequência de inutilização ou perda de validade, o documento imprestável é juntado ao requerimento.

Art. 6º. Os CORENs destruirão, mensalmente, os documentos de identificação cancelados.

§ 1º. O Presidente do COREN autorizará previamente a relação dos documentos a serem destruídos.

§ 2º. A destruição é feita por corte ou incineração, consignada em termo lavrado em livro próprio, no qual são relacionados individualizadamente os documentos destruídos, dele constando, ademais, referência expressa à autorização referida no § anterior.

§ 3º. É permitida a destruição apenas do miolo ou folhas internas quando possível o reaproveitamento da capa da carteira.

§ 4º. O ato de destruição será obrigatoriamente assistido pelo Secretário eleito do COREN, que rubricará o respectivo termo.

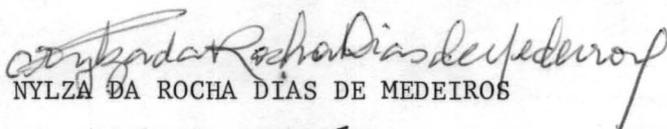
§ 5º. O COREN remeterá ao COFEN cópia do termo referido no § 2º deste artigo para efeito do controle aludido no art. 2º e em seu parágrafo único.

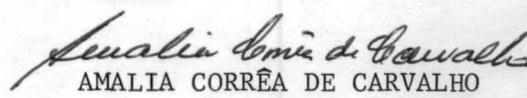
Art. 7º. As normas estabelecidas nesta Resolução, verificada a inexistência de disposições específicas, são aplicadas, no que couber, às demais espécies de documentos emitidos pelos Conselhos Regionais.

Art. 8º. Ficam validados os atos da administração do COFEN e dos CORENs realizados, desde a respectiva instalação, de conformidade com os critérios inerentes às normas e aos padrões então estabelecidos.

Art. 9º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial, revogadas as disposições em contrário, particularmente à Resolução COFEN-12.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1979

  
NYLZA DA ROCHA DIAS DE MEDEIROS  
PRIMEIRA SECRETÁRIA

  
AMALIA CORRÊA DE CARVALHO  
PRESIDENTE